



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000746/2004-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 677/699, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 663/674, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 422/426, lavrado em 2/12/2004, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência do RECORRENTE em 7/12/2004, conforme assinatura do procurador do RECORRENTE no próprio auto de infração (fl. 422).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 4.631.004,36, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, acostado às fls. 415/421, constata-se que o lançamento decorreu da análise da quebra do sigilo bancário determinado pela sentença judicial prolatada em 23/8/2002 pela 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro no processo judicial nº 2002.5101510563-0.

Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes 168-4 e no 492-6 do Banco Liberal/Bank of América; nº 2675951 do Banco Citibank.

O RECORRENTE informou que “alienou progressivamente a partir de janeiro de 1998, as ações representativas do controle acionário das instituições financeiras Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), e do Banco Liberal (BL) ao Bank of América (BoFA); que o Liberal International Limited (LIL) vendeu ao BoFA o Controle acionário do LBCL, do qual o contribuinte possuía 1/6 do total e que esta transação comercial possibilitou que o LIL proveesse o contribuinte e seus familiares com expressivos recursos financeiros, enviados ao País por esta instituição”. Acrescentou que os depósitos são provenientes de salários; gratificações ou dividendos e pela compra e venda de cavalos de corrida e prêmios recebidos em competições profissionais. Contudo, deixou de juntar qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Ademais, no que diz respeito aos salários depositados em sua conta, a fiscalização esclareceu que tais créditos eram descritos nos extratos do Banco Liberal/Bank of America como PROVENTOS, e não foram incluídos nos créditos as serem comprovados (fl. 408). Sobre as possíveis gratificações e dividendos, afirmou que elas não foram identificadas nem mesmo relacionadas ou provados o seu recebimento pelo contribuinte. Acerca dos prêmios por ganhos em corridas de cavalos profissionais, informou que tais valores não foram depositados no Banco Liberal ou mesmo no Citibank, mas sim no Banco Unibanco, conforme teria declarado o Jockey Club Brasileiro.

A ação fiscal continuou para investigação de depósitos efetuados em outras contas bancárias do contribuinte, especificamente no Unibanco (contas nº 134983, nº 210977 e

nº 102276), no Banco Real (nº 1704835) e no Banco de Boston (nº 19152101). O RECORRENTE foi intimado a comprovar a origem dos valores depositados nas citadas contas, conforme termos abaixo discriminados:

| Nº do Termo | Nº fl. no Processo | Data AR    | Banco       | Contas nº            | AC        |
|-------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|
| 10          | 96/107             | 17/03/2004 | Unibanco    | 134983               | 1998      |
| 11          | 109/116            | 19/03/2004 | Unibanco    | 134983/210977/102276 | 2001      |
| 12          | 117/129            | 22/03/2004 | Unibanco    | 134983/210977/102276 | 99/00     |
| 13          | 130/135            | 05/04/2004 | Real/Boston | 1704835/19152101     | 99/00/ 01 |
| 16          | 380                | 13/07/2004 | Unibanco    | 102276               | 2001      |

Após reintimação, o contribuinte comprovou a origem de parte dos recursos depositados na conta corrente nº 134983 do Banco Unibanco, efetuados pelo Jockey Club Brasileiro, título de pagamento de saldo de prêmios. Ademais, afirmou que as contas do Unibanco eram mantidas em co-titularidade com sua esposa.

Após diligências perante o Jockey Club Brasileiro e da análise de documentação trazida pelo RECORRENTE (fls. 143/380), a autoridade fiscal considerou como comprovadas as origens dos depósitos relacionadas à fl. 401 (algo em torno de R\$ 400.000,00), já que a tributação destes recursos foi feita de forma exclusiva pela fonte pagadora (Jockey Club Brasileiro), conforme documentação enviada pelo depositante.

A fiscalização também localizou e excluiu os depósitos que representavam transferências entre contas do próprio RECORRENTE (fls. 396, 404/405 e 407), conforme cópias de cheques acostadas aos autos, enviadas pela 7ª Vara Federal Criminal.

A relação de depósitos mensais sem origem comprovada encontra-se às fls. 397, 398/400, 402/403, 406, 409/410, 411, 412 e 414.

Desta forma, considerando que o RECORRENTE não logrou em comprovar a origem de vários depósitos bancários recebidos, foi efetuado o lançamento do crédito tributário sobre os seguintes valores mensais, consolidados com base nas relações de depósitos individuais já apontadas, relativos aos créditos cuja origem não foi comprovada:

| MÊS       | LIBERAL(1684) | LIBERAL(4926) | BOSTON    | REAL       | CITIBANK  | SUBTOTAL     |
|-----------|---------------|---------------|-----------|------------|-----------|--------------|
| JANEIRO   | 4.314,20      |               |           |            |           | 4.314,20     |
| FEVEREIRO | 4.438,82      |               | 8.000,00  |            | 6.000,00  | 18.438,82    |
| MARÇO     | 222.684,36    |               |           |            |           | 222.684,36   |
| ABRIL     | 34.214,76     | 16.700,00     |           |            |           | 50.914,76    |
| MAIO      | 38.759,84     | 103.000,00    |           |            |           | 141.759,84   |
| JUNHO     | 55.775,52     | 71.000,00     |           |            |           | 126.775,52   |
| JULHO     | 83.005,35     | 241.292,00    |           |            |           | 324.297,35   |
| AGOSTO    | 17.759,67     |               |           |            | 8.500,00  | 26.259,67    |
| SETEMBRO  |               |               | 45.000,00 | 141.000,00 | 10.000,00 | 196.000,00   |
| OUTUBRO   |               |               |           | 124.000,00 |           | 124.000,00   |
| NOVEMBRO  |               |               |           |            |           | 0,00         |
| DEZEMBRO  |               |               |           |            |           | 0,00         |
| TOTAL     | 460.952,52    | 431.992,00    | 53.000,00 | 265.000,00 | 24.500,00 | 1.235.444,52 |

| MÊS          | SUBTOTAL            | UNIB. (134983)      | UNIB. (201977) | UNIB. (102276)      | TOTAL               |
|--------------|---------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------------|
| JANEIRO      | 4.314,20            | 7.849,57            |                | 22.000,00           | 34.163,77           |
| FEVEREIRO    | 18.438,82           | 14.308,11           | 600,00         |                     | 33.346,93           |
| MARÇO        | 222.684,36          | 2.000,00            |                |                     | 224.684,36          |
| ABRIL        | 50.914,76           | 217.000,00          |                | 703.800,00          | 971.714,76          |
| MAIO         | 141.759,84          | 490.780,00          |                | 715.500,00          | 1.348.039,84        |
| JUNHO        | 126.775,52          | 75.000,00           |                | 542.750,00          | 744.525,52          |
| JULHO        | 324.297,35          | 468.000,00          |                | 733.000,00          | 1.525.297,35        |
| AGOSTO       | 26.259,67           | 213.000,00          |                | 685.582,56          | 924.842,23          |
| SETEMBRO     | 196.000,00          |                     |                | 429.867,03          | 625.867,03          |
| OUTUBRO      | 124.000,00          |                     |                | 407.590,00          | 531.590,00          |
| NOVEMBRO     | 0,00                |                     |                | 293.649,83          | 293.649,83          |
| DEZEMBRO     | 0                   |                     |                | 333.000,00          | 333.000,00          |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.235.444,52</b> | <b>1.487.937,68</b> | <b>600,00</b>  | <b>4.866.739,42</b> | <b>7.590.721,62</b> |

Ademais, a fiscalização esclareceu que, a despeito de várias contas bancárias serem do tipo conjunta entre o RECORRENTE e sua esposa, estes apresentaram declaração expressa (fls. 391/392), na qual afirmam que os recursos e movimentações financeiras pertencem na totalidade ao cônjuge varão, ora RECORRENTE. Assim, após consulta à Divisão de Tributação - Disit da Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, a fiscalização efetuou o lançamento na sua totalidade em face do RECORRENTE, por ser ele o titular dos recursos.

### Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 430/460. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

*Em 07/12/2004, o Contribuinte, por meio de seu procurador, tomou ciência do Auto de infração e de seus anexos, apresentando, em 03/01/2005, a impugnação de fls. 425 a 455, instruída com documentos de fls. 456 a 651, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.*

*Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento em função da quebra ilegal de seu sigilo bancário. Aduz que a utilização dos extratos bancários, obtidos de forma ilícita, macula todo o trabalho fiscal, na forma do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal.*

*Defende que a Lei nº 105/01 permite que o Poder Judiciário, e apenas ele, promova a quebra do sigilo bancário e, ainda assim, na sua visão, os dados só poderão ser utilizados para os fins específicos do processo judicial e pelas partes nele arroladas.*

*Reproduz jurisprudência do STF e doutrina acerca de quebra de sigilo, garantias constitucionais e nulidades processuais.*

*Discorre sobre a competência das instâncias de julgamento administrativa, transcrevendo jurisprudência administrativa e doutrina sobre o assunto.*

*Ao fim desse tópico, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, cabendo a análise, inclusive, da legalidade dos atos jurídicos.*

*Em seguida, faz um relato sobre a venda de participações societárias no Banco Liberal e no Liberal Banking Corporation Limited.*

*Alega que não mantém relacionamento com os sucessores, o que dificulta a obtenção de documentos e de informações' relacionados aos recursos ingressados em suas contas bancárias.*

*Afirma que nos autos dos processos 18471.002740/2003-51, 18471.000290/2004-42 e 18471.000541/2004-99 restou esclarecido que os créditos ocorridos em suas contas bancárias decorreram da alienação das ações, de salários, de gratificações e de dividendos.*

*Diz que é lógico supor que a origem dos recursos não comprovados está relacionada à venda de suas participações societárias.*

*Nesse contexto, alega que a comprovação da origem dos créditos somente pode ser feita a partir do exame dos documentos internos das instituições financeiras, sendo imprescindível a realização de diligência.*

*Passa a questionar a viabilidade das pessoas físicas atenderem às exigências da legislação, considerando que as mesmas não têm escrituração, mercantil, ou livro-caixa.*

*Defende que está se exigindo do Contribuinte a produção de prova impossível.*

*Defende que o fato de ser sócio de diversas empresas, inclusive de instituições financeiras, não o obriga a conhecer a origem de todo e qualquer crédito ingressado em suas contas bancárias.*

*Invoca o princípio da ampla defesa para sustentar a possibilidade da apresentação extemporânea de documentos, bem como para protestar pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.*

*Ressalta que o valor do crédito tributário lançado deve ser revisto, já que a Autoridade Fiscal não deduziu os rendimentos tributáveis, os isentos e os tributados exclusivamente na fonte, informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001:*

*Aduz que cabe à fiscalização o ônus de provar que os rendimentos declarados não estão entre os depósitos bancários lançados.*

*Por fim, alega que a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.*

**Da Decisão da DRJ**

Quando do julgamento do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 663/674).

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2002*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na • impugnação. As diligências e Perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderia a parte ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida.*

*Lançamento Procedente*

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/11/2008, conforme AR de fl. 676, apresentou o recurso voluntário de fls. 677/699 em 18/12/2008.

Em suas razões, pleiteia a nulidade do acórdão da DRJ por ausência de manifestação sobre os argumentos de nulidade do auto de infração, bem como reforça o pedido de diligência para obter a documentação necessária para comprovar a origem dos depósitos. Em ambos os argumentos, reiterou as alegações de defesa apresentadas em sede de impugnação.

Destaca-se que o Recurso Voluntário não questiona a legalidade da atualização monetária com base na taxa SELIC.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Nulidade do lançamento

Aduz o RECORRENTE que o lançamento foi nulo, pois tomou como base as informações obtidas através da quebra de sigilo bancário determinada judicialmente pela 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, em processo cuja Receita Federal não era parte interessada.

Contudo, entendo que não merece prosperar o inconformismo do RECORRENTE. Alega, em sua defesa, que o acesso aos dados bancários estaria restrito às partes do processo judicial de onde originou a quebra do seu sigilo bancário, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001:

*“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”*

Ocorre que o mencionado processo judicial nº 2002.5101510563-0 foi uma medida cautelar que teve justamente como finalidade a quebra do sigilo bancário do RECORRENTE (fl. 705) para fins de apuração de ilícito tributário. Tanto que foi acostada, à fl.

703, decisão judicial proferida no processo nº 2002.5101510563-0 autorizando o MPF a extrair cópias de documentos dos autos para fins de envio à Receita Federal, e esta tinha o dever de conferir tratamento sigiloso a eventual delito.

Ou seja, a finalidade da lide judicial era a apuração de ilícitos tributários, o que, consequentemente, incluía a participação da Receita Federal para a apuração do crédito tributário devido pelo contribuinte.

Diferente seria se a quebra de sigilo bancário tivesse sido originada em um processo de natureza civil (ação de cobrança, por exemplo), movida entre particulares, onde o juiz da causa, para ver satisfeito o cumprimento da ação pelo devedor, determinasse a quebra de seu sigilo bancário para constatar a existência de valores a fim de adimplir a condenação. Esta quebra de sigilo bancário jamais poderia ser utilizada por outra parte estranha ao processo (seja outro particular que estivesse executando o mesmo devedor em outro processo, ou até mesmo a Receita Federal), já que a quebra do sigilo não pode servir para fins estranhos à lide. Assim, cada credor deve apresentar em seu respectivo processo as razões para que haja a quebra do sigilo bancário do devedor.

Contudo, a hipótese acima não se aplica ao presente caso, já que a própria finalidade da quebra do sigilo bancário do RECORRENTE foi, repita-se, a apuração de ilícitos penais fiscais, o que envolve a participação da Receita Federal para que seja apurado e cobrado o crédito tributário devido, já que a atividade de lançamento é vinculada e privativa da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Em sede de impugnação, o RECORRENTE afirma que a quebra do sigilo bancário foi deferida no processo judicial nº 2002.5101510563-0 (o qual se tratou de uma medida cautelar, conforme exposto) e que “*posteriormente, em 17.05.2003, o MPF ofereceu denúncia criminal em face do IMPUGNANTE, iniciando a ação penal nº 2002.51.01.510950-7*”.

Consta dos autos a denúncia do MPF para o início da ação penal nº 2002.51.01.510950-7 (fl. 466) assim como a decisão judicial recebendo referida denúncia (fls. 467/468). Note que o MPF requereu fosse “*autorizada a extração de cópias para remessa à Receita Federal, a fim de instruir ação fiscal requisitada pelo MPF*” (item 5 da Denúncia de fl. 466), o que foi deferido pelo magistrado (fl. 468).

Assim, não há que se falar em qualquer acesso ilegal, por parte da Receita Federal, aos dados bancários do RECORRENTE, já que a finalidade da quebra do sigilo foi, além da investigação criminal em decorrência de ilícito fiscal, a cobrança do crédito tributário

devido. Tanto que desde o princípio da Denúncia, o MPF requisita a instrução de ação fiscal, o que exige a participação da Receita Federal.

Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade levantada pelo RECORRENTE.

### **Do Pedido de Diligência**

Entendo como correta a decisão da DRJ de indeferir o pedido de diligência.

Conforme exposto no Relatório, o RECCORRENTE informou que “*alienou progressivamente a partir de janeiro de 1998, as ações representativas do controle acionário das instituições financeiras Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), e do Banco Liberal (BL) ao Bank of América (BoFA); que o Liberal International Limited (LIL) vendeu ao BoFA o Controle acionário do LBCL, do qual o contribuinte possuía 1/6 do total e que esta transação comercial possibilitou que o LIL provesse o contribuinte e seus familiares com expressivos recursos financeiros, enviados ao País por esta instituição*”. Ademais, afirmou que os depósitos seriam também provenientes de salários; gratificações ou dividendos e pela compra e venda de cavalos de corrida e prêmios recebidos em competições profissionais.

Assim, o RECORRENTE solicita pedido de diligência para comprovar a conexão entre os recursos por ele auferidos e os créditos bancários sem origem comprovada. Ocorre que, a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas, e não produzir provas em favor do interessado.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir a realização de perícias e diligências se entendê-las desnecessárias para solução da lide, desde que fundamentada a decisão nos termos do art. 28 também do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, o RECORRENTE sequer junta aos autos comprovação de que tentou obter diretamente, junto às instituições financeiras por ele indicadas, o comprovante de que os recursos são provenientes da supracitada alienação de participação societária, limitando-se a alegar que não possui relação com os novos adquirentes das ações alienadas (sucessores).

Mesmo diante da ausência de documentação por parte do RECORRENTE, poder-se-ia converter o julgamento em diligência, em respeito ao princípio da verdade material, caso fosse constatada a verossimilhança das alegações da defesa e restasse demonstrada a dificuldade do contribuinte obter a documentação, ante a recusa ou demora das instituições financeiras, por exemplo. Foi o que ocorreu em outros processos movidos em face do RECORRENTE.

Mediante pesquisa no *site* do CARF, este Relator verificou que nos processos nº 18471.000541/2004-99 e nº 18471.002740/2003-51, originários da mesma ação fiscal do presente caso, o CARF converteu o julgamento em diligência para atender ao pleito do contribuinte, no sentido de diligenciar junto ao Banco Liberal e seus sucessores (Bank Of America Liberal) solicitando “*informações, bem assim cópia de documentos, quanto aos valores e a forma de pagamento das vendas das participações societárias indiretas do Sr Antonio Carlos Braga Lerngruber nas empresas LBCL e Banco Liberal*” (trecho extraído do voto de ambos os processos citados). As Resoluções de diligência são as de nº 102-02.353 de

26/04/2007 (processo nº 18471.000541/2004-99) e nº 102-02.318 de 08/11/2006 (processo nº 18471.002740/2003-51).

Contudo, as diligências restaram infrutíferas nos dois casos, pois a instituição financeira alegou não dispor de documentos relativos às operações indicadas pelo contribuinte.

Sendo assim, é desnecessário e vai de encontro ao princípio da economia processual a determinação de nova diligência para a tentativa de obtenção dos mesmos documentos, já que os mesmos não foram encontrados pelas instituições financeiras apontadas pelo RECORRENTE.

Neste sentido, a fim de embasar esta decisão, cito trechos dos votos proferidos nos mencionados processos administrativos:

Processo nº 18471.000541/2004-99 (voto proferido na sessão de 12/04/2010):

(...)

Muito embora, o contribuinte não tenha apresentado documentos que comprovassem o afirmado, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência, com o propósito de buscar junto ao Banco Liberal e seus sucessores documentos que pudessem comprovar os depósitos que serviram de base para o lançamento.

Entretanto, a pessoa jurídica sucessora do Banco Liberal, intimada, informou que não dispunha de documentos relativos às operações indicadas pelo recorrente, como origem dos depósitos em questão.

(...)

No presente caso, o contribuinte limitou-se a informar que os valores objeto do lançamento seriam provenientes da alienação de ações do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e do Banco Liberal (BL) e de salários, gratificações ou dividendos recebidos, em razão de sua permanência na efetiva gestão administrativa do BL. Todavia, tais justificativas carecem de comprovação.

Observe-se que não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o contribuinte no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Contudo, a despeito do acima mencionado, este colegiado, na busca da verdade material, procurou obter, mediante a determinação da realização de diligência, as provas que cabiam ao contribuinte providenciar. Contudo, a fonte dos recursos, indicada pela defesa, alegou que em razão do lapso temporal, decorrido entre as datas dos eventos e da diligência, não mais possuía os documentos solicitados.

(...)

Processo nº 18471.002740/2003-51 (voto proferido na sessão de 19/08/2010):

*De fato, em que pese a necessária comprovação, por parte do Recorrente, da origem e natureza dos valores depositados em sua conta bancária, limitou-se a consignar, inicialmente, de forma absolutamente genérica e sem qualquer comprovação, que diversos depósitos decorreriam da alienação das quotas sociais detidas no Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e no Banco Liberal (BL).*

(...)

*É preciso frisar, outrossim, que, não obstante a inexistência de qualquer suporte probatório para sustentar a tese defendida pelo Recorrente, as diligências determinadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes igualmente restaram infrutíferas, razão pela qual não merece guarida a argumentação expendida.*

*No que atine, por fim, à alegada percepção de rendimentos do Bank of America Liberal, sem qualquer demonstração de sua causa ou natureza, ou mesmo do oferecimento de tais verbas à tributação nos anos-calendário em espeque pelo contribuinte, igualmente não merece prosperar.*

*De todo modo, a execução da diligência requerida pelo contribuinte, com a conseqüente intimação do Bank of Arnerica para prestar esclarecimentos, também não logrou demonstrar a natureza ou mesmo a efetiva disponibilização dos recursos ao contribuinte, o que se infere do seguinte trecho, extraído da resposta à intimação oferecida pela referida instituição financeira:*

*"Ainda, não obstante nossos maiores esforços e o fato destes documentos se referirem a fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos, declaramos que não encontramos os documentos que fora nos solicitado como:*

*a) informações e cópias de documentos referentes aos valores e à forma de pagamento das vendas das participações societárias indiretas do Sr. Antonio Carlos Braga Lerngruber nas empresas LBCL e Banco Liberal (item nº 03).*

*b) informações e documentos quanto aos valores pagos a título de pró-labore, salários, gratificações ou dividendos, nos anos de 1998 e seguintes, ao Sr. Antonio Carlos Braga Lemgmber (item nº 04)" (fl. 580).*

*Pelas razões expostas, não há como prosperar a irresignação do Recorrente, devendo-se manter, quanto aos pontos suscitados, o teor do decisum a quo.*

Portanto, desnecessário a realização da diligência requisitada, pois as anteriores restaram infrutíferas e, ademais, é dever do contribuinte comprovar que os depósitos efetuados em sua conta não correspondem a um acréscimo patrimonial, em razão da presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme exposto adiante.

## MÉRITO

### Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

*"SÚMULA CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

*Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)''*

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142 do CTN.

Desta forma, o RECORRENTE deveria ter apresentado suas justificativas de maneira individualizada, não sendo suficiente a alegação genérica de que os recursos creditados em suas contas correntes têm como origem salários, gratificações ou dividendos, valores relativos a compra e venda de cavalos de corrida e prêmios recebidos em competições, ou ainda valores decorrentes da venda das “ações representativas do controle acionário das instituições financeiras Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), e do Banco Liberal (BL) ao Bank of América (BoFA)”.

Ora, ainda que os recursos tivessem a origem apontada pelo RECORRENTE, *ad argumentandum tantum*, era seu dever ter feito a relação apontando qual documento justifica qual depósito, devendo o documento apontado possuir identidade de data e valor com o depósito apontado, o que não foi feito no presente caso.

Desta feita, entendo que o RECORRENTE não logrou em atender a disposição constante no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que impõe a necessidade de apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente. Portanto, ainda que os depósitos fossem provenientes da alienação de ações, de salários, de dividendos, de prêmios de corridas e competições, como alega o contribuinte, deveria o contribuinte ter apontado qual depósito é proveniente de cada justificativa, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea. Da mesma forma, deveria comprovar o nexo causal dos depósitos com valores decorrentes de venda de ações de instituições financeiras. Neste último caso, o RECORRENTE, em seu recurso voluntário, sequer tenta justificar a origem dos recursos, apenas requer o pedido de diligência para comprovar a conexão entre os recursos por ele auferidos e os créditos bancários sem origem comprovada. Contudo, repiso que o pedido de diligência foi rejeitado em razão da desnecessidade de sua realização, já que, em outros processos, as instituições financeiras apontadas alegaram não possuir documentos relativos à operação citada pelo RECORRENTE.

Quanto à alegação de que a operação de venda de ações da instituição financeira teria ocorrido, conforme reporta o documento de tradução juramentada relativo ao mencionado acordo (fls. 470/657), entendo que o mesmo, por si só, não comprova a origem ou a natureza dos depósitos tidos como não comprovados. Sobre o tema, utilizo como razões de decidir o voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no processo nº 18471.002740/2003-51 (acórdão nº 1-00.693), movido em face do RECORRENTE:

*“De fato, em que pese a necessária comprovação, por parte do Recorrente, da origem e natureza dos valores depositados em sua conta bancária, limitou-se a consignar, inicialmente, de forma absolutamente genérica e sem qualquer comprovação, que diversos depósitos decorreriam da alienação das quotas sociais detidas no Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e no Banco Liberal (BL).*

*Compulsando-se os elementos acostados aos autos, verifica-se que, muito embora tenha o contribuinte juntado a tradução juramentada do suposto acordo, o que demonstraria, em seu entender, a percepção da valores decorrentes da alienação do controle acionário das sociedades a partir de janeiro de 1998, deixou o Recorrente de demonstrar, em coincidência de datas e valores, a vinculação entre os depósitos bancários objeto do presente recurso e a suposta alienação mencionada em sua defesa.*

*Não obstante haver deixado de acostar a prova da conexão entre os depósitos e os supostos ganhos oriundos da suposta alienação de sua participação acionária, é preciso frisar, igualmente, que, consoante se infere do próprio documento acostado pelo contribuinte, não houve, com a assinatura do contrato em referência, o fechamento da negociação inicialmente entabulada, sendo certo que, consoante se extrai da referida tradução juramentada "a consumação das ações e transações previstas pela Subcláusula 23 (o "Fechamento") ocorrerá no escritório do Rio de Janeiro (...)" a depender, neste esteio, da consumação de condições suspensivas previstas pelas partes contratualmente (tis, 200 e seguintes).*

*Nesse sentido, extrai-se que, havendo, à época da assinatura do contrato em referência, condições suspensivas de sua eficácia, pode-se concluir, já neste primeiro momento, a inexistência de comprovação sequer da efetiva alienação das ações em referência.*

*Na esteira deste entendimento, faz-se mister verberar, igualmente, que não há, nas declarações de ajuste do contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999, qualquer baixa do investimento feito nas referidas sociedades pelo Recorrente, mantendo-se, nos dois períodos, os valores de R\$ 1,197.447,91 e de R\$ 92344,88, respectivamente no Banco Liberal S/A e no Liberal Bank International Limited (fis, 06/09). Ao contrário do alegado, verifica-se, inclusive, que, já no próprio ano-calendário de 2000, igualmente objeto desta fiscalização, o valor patrimonial de investimento nas referidas*

*peças jurídicas aumentou, o que não permite a conclusão de que efetivamente tenha havido a alienação asseverada (fl. 11).*

*Ressalte-se, por oportuno, que não acostou o contribuinte qualquer prova aos autos de que o suposto ganho de capital decorrente da alienação da participação societária tenha sido objeto de tributação pelo IRRF, na forma do art. 21 da Lei n.º 8,981/95, o que também corrobora a argumentação aqui exposta.”*

Em meio ao pedido de diligência, o RECORRENTE pleiteia que sejam deduzidos da base de cálculo apurada os rendimentos declarados em DAA, sob pena de se considerar como omissão de receita rendimentos já tributados:

*“3.24. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal do AUTO, apenas autoriza o lançamento sobre depósitos bancários cuja origem não seja identificada pelo contribuinte. Isto o ônus da prova apenas recai para o contribuinte sobre a parte dos depósitos que ele não tenha conseguido provar a sua origem e, portanto, na parte que exceda aos rendimentos devidamente declarados à Receita Federal. Admitindo-se o contrário, estar-se-ia permitindo o fisco considerar “Omissão de receita” rendimentos já declarados, pelo contribuinte, o que seria um absurdo.*

*3.125. Em outras palavras, caberia a fiscalização, e não ao RECORRENTE, o ônus de provar que os rendimentos por ele declarados não constavam dentre os depósitos bancários objeto do AUTO; não tendo ele feito tal prova; impossível seria não deduzir os rendimentos já declarados da totalidade dos depósitos bancários não-comprovados.”*

Conforme relatado, a fiscalização já excluiu diversos depósitos da relação de créditos bancários apontados como não comprovados.

Note que as relações de depósitos mensais sem origem comprovada encontram-se às fls. 397, 398/400, 402/403, 406, 409/410, 411, 412 e 414. A autoridade fiscal já excluiu da base de cálculo os depósitos que representaram transferências entre contas do próprio RECORRENTE (fls. 396, 404/405 e 407).

A fiscalização teve a atenção de identificar os valores recebidos como PROVENTOS pelo contribuinte. Assim, por entender que eles já fizeram parte do rendimento tributável declarado, os excluiu da base de cálculo do presente lançamento. As relações dos proventos excluídos estão acostadas à fl. 408 (Banco Liberal) e à fl. 413 (Banco Real), que somam R\$ 340.172,97, ao passo que a totalidade dos rendimentos tributáveis declarado naquele ano-calendário de 2001 foi de R\$ 476.370,00 (fl. 07).

De igual forma, a autoridade fiscal já considerou como comprovadas as origens dos depósitos feitos no Unibanco, c/c nº 134983, pelo Jockey Club Brasileiro, com a tributação realizada de forma exclusiva pela fonte pagadora. Referidos depósitos constam da relação de fl. 401 (algo em torno de R\$ 400.000,00), ao passo que o RECORRENTE declarou em DAA o montante de R\$ 576.593,64 como rendimento sujeito à tributação exclusiva.

Portanto, nota-se que a grande parte dos rendimentos declarados pelo RECORRENTE já foi excluída da base de cálculo que compõe o presente lançamento.

Pois bem, é de conhecimento que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite a exclusão em bloco dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física da base de cálculo do lançamento, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização. Isto porque ao somar aos valores já declarados os rendimentos provenientes de depósitos sem origem comprovados, a fiscalização incorre na presunção de que todos os valores que transitaram pelas contas-correntes do RECORRENTE não foram informados na declaração, o que implica dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Contudo, no presente caso, grande parte dos valores declarados pelo RECORRENTE (rendimentos tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte) já foram identificados e excluídos da relação de depósitos de origem não comprovada (base de cálculo do lançamento). No caso concreto, em peculiar, entendo que não se pode excluir da base de cálculo a diferença entre os rendimentos declarados e os valores já admitidos pela fiscalização, pois há elementos nos autos que apontam não terem sido investigadas todas as contas bancárias do RECORRENTE (ou, ao menos, as contas onde foram creditados recursos pertencentes ao RECORRENTE).

Neste sentido, cito o Termos de Intimação Fiscal nº 16 (fl. 384), através do qual a autoridade fiscal intimou o contribuinte para:

*“3. Informar a titularidade das contas correntes do UNIBANCO n.ºs 102.446-7 e 120.017-4 e do ABN-AMRO BANK REAL n.º 37186360, tendo em vista que os prêmios recebidos por V.S. a do Jockey Club Brasileiro foram depositados nestas Contas”.*

Referidas contas bancárias não fazem parte do rol de contas investigadas neste lançamento (vide fls. 396/414) e, portanto, não se pode afirmar de maneira inequívoca que todos os recursos do contribuinte foram objeto de fiscalização.

Ora, se alguns prêmios pagos pelo Jockey Club Brasileiro (cuja tributação é feita de forma exclusiva pela fonte pagadora, conforme exposto) foram depositados em outras contas não investigadas pela fiscalização, então significa que tais prêmios também são parte do rendimento sujeito à tributação exclusiva declarado pelo contribuinte (R\$ 576.593,64), em conjunto com o montante aproximado de R\$ 400.000,00 depositado na conta nº 134983 do Unibanco (relacionado à fl. 401).

Ademais, a exclusão em bloco somente pode ocorrer em relação ao rendimento tributável e não em relação ao rendimento sujeito a tributação exclusiva, pois neste último caso o contribuinte deve comprovar que o depósito foi tributado exclusivamente na fonte, assim como ocorre com os rendimentos isentos.

Por tudo exposto, entendo como não comprovada a origem dos valores objetos do presente processo administrativo, mantendo a tributação incidente sobre a presunção legal de omissão de rendimentos.

Processo nº 18471.000746/2004-74  
Acórdão n.º **2201-004.933**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.417

---

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator